



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 01/2025

ARGUIDOS: DUARTE NUNO FREITAS MENESES

LICENCIADO FPAK N.º 25/3192

MARTIM BARROS MENESES

LICENCIADO FPAK N.º 25/3190

ACÓRDÃO

I - No dia 04.06.2025, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativas aos arguidos **DUARTE NUNO FREITAS MENESES - LICENCIADO FPAK 25/3192** e **MARTIM BARROS MENESES - LICENCIADO FPAK 25/3190**, em virtude dos factos ocorridos no Troféu de Karting da Madeira Perfection Motorsport 2025 - FAIAL 2, prova que decorreu no dia 25 Maio 2025, tendo sido nomeado, pela Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, Instrutor do Processo Disciplinar o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que são Arguidos:

- **DUARTE NUNO FREITAS MENESES - LICENCIADO FPAK 25/3192** e
- **MARTIM BARROS MENESES - LICENCIADO FPAK 25/3190**.

II - Notificados da acusação contra si deduzida, os arguidos não responderam à mesma.

Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente as declarações prestadas pelos Arguidos já no âmbito dos presentes autos, as atas nºs 1 e 2 do Colégio de Comissários Desportivos (CCD), o Relatório de Incidente - DP 03, as Decisões CCD nºs 2 e 3, o Relatório redigido pelo Concorrente nº 1357, as Listas de Participantess e as Fichas de Dados dos Arguidos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. Os Arguidos Duarte Nuno Freitas Meneses – Licenciado FPAK 25/3192 e Martim Barros Meneses – Licenciado FPAK 25/3190, participaram na prova do Troféu de Karting da Madeira Perfection Motorsport 2025 - FAIAL 2, que teve lugar no dia 25 maio 2025, enquanto concorrente e piloto respetivamente, inscritos na categoria Sénior, tendo-lhes sido atribuído o número 417.
2. Terminada a final 2, foi aplicada aos Arguidos, por conduta antidesportiva, uma penalização de mais 10 segundos a acrescer ao seu tempo na final 2.
3. Os Arguidos foram chamados ao Colégio de Comissários Desportivos para lhes ser comunicada a referida penalização.
4. O Arguido Duarte Meneses recusou-se a assinar a comunicação do Colégio de Comissários Desportivos.
5. O Arguido Duarte Menezes desconhecia que a sua assinatura na comunicação do Colégio de Comissários Desportivos servia apenas para tomar conhecimento da penalização que lhes estava a ser aplicada e não para concordar com a mesma.
6. Quando o Colégio de Comissários Desportivos comunicou aos Arguidos a penalização, o Arguido Martim Menezes disse "isto aqui é sempre a mesma porcaria",
7. Nessa altura, o comissário desportivo Georges Pierre (Licenciado FPAK PT 25/4281) segurou com a sua mão o queixo do Arguido Martim e disse-lhe "não faltes ao respeito aqui dentro",
8. Em seguida, o Arguido Martim Meneses disse «Não me toques mais nenhuma vez seu paneleiro, quando chegares lá fora vais ver! Não apareças à minha frentel!».
9. O Arguido Martim Meneses ainda deu um pontapé na porta da sala do Colégio de Comissários Desportivos.

-
10. Depois de saírem da sala do Colégio de Comissários Desportivos, os Arguidos tiveram de passar pela box do Piloto João Dinis, tendo o Arguido Martim Meneses, nessa altura, dito *"vai para o caralho"*, dirigindo-se àquele Piloto.
 11. O Arguido Martim Menezes está atualmente a ser seguido em consulta de psicologia pediátrica, por ter dificuldade em lidar, não só com as vitórias, mas também com as derrotas.

DA ANÁLISE DOS FACTOS

Os factos provados no presente processo consubstanciam infrações muito graves, tanto mais se se tiver em consideração que os mesmos foram praticados por uma criança de 15 anos, na presença do seu Pai, tendo como alvo um adulto que desempenhava as funções de Comissário Desportivo.

Parece que à posteriori, os Arguidos tomaram noção da gravidade dos factos, pois, aparentemente, foram retiradas consequências do sucedido, não só com a aplicação de um castigo, como até com acompanhamento médico especializado.

DO DIREITO

CÓDIGO DESPORTIVO INTERNACIONAL

ARTIGO 9.15 – RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE

9.15.1 – O concorrente será responsável pelos atos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma Competição ou um Campeonato, são sem dúvida considerados seus colaboradores diretos ou indiretos, os seus Pilotos, os seus mecânicos, os seus consultores ou prestadores de serviços ou os seus passageiros, bem como toda a pessoa à qual o Concorrente tenha permitido o acesso às Áreas Reservadas.

9.15.2 – Além disso, cada uma destas pessoas será igualmente responsável por qualquer infração ao Código, aos regulamentos da FIA se aplicável, ou ao regulamento nacional da ADN respetiva.

(...).

PREScrições GERAIS AUTOMOBILISMO E KARTING 2025

Art. 8 - LICENÇAS DESPORTIVAS

(...)

8.4. Responsabilidade do concorrente. É da inteira responsabilidade do Concorrente assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.

(...)

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão simples;*
- b) Repreensão registada;*
- c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*
- d) Suspensão;*

2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.

3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.

4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

1. As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.

2. Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.

3. Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

-
- d) A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
 - e) A situação económica do arguido.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;
- d) A provocação;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
- f) A menoridade.

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

- a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

b) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;

(...)

f) Destruição ou danificação dolosa na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios, com graves prejuízos económicos;

(...)

Os factos descritos no artigo 4º consubstanciam a prática, a título negligente, por parte do Arguido Duarte Nuno Freitas Meneses, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea a) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar.

Os factos descritos nos artigos 6º e 10º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte dos Arguidos, de duas infrações disciplinares muito graves, p.p. pela alínea a) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar,

O facto descrito no artigo 8º consubstancia a prática, a título doloso, por parte dos Arguidos, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea b) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar,

O facto descrito no artigo 9º consubstancia a prática, a título doloso, por parte dos Arguidos, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea f) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar,

Os Arguidos, em 18 de fevereiro de 2022, foram condenados a uma pena de repreensão simples, pelos factos ocorridos em novembro de 2021, não sendo, portanto, considerados reincidentes, pois entre a essa infração e a infração objeto dos presentes autos, já decorreram mais de três anos.

Ambos os Arguidos beneficiam como circunstância atenuante da confissão dos factos, do arrependimento demonstrado, bem como, no caso do Arguido Martim Meneses, do facto de ser menor.

Apesar de os factos em questão não terem sido praticados diretamente pelo Arguido Duarte Nuno Freitas Meneses, este responde pelos factos que foram efetivamente praticados pelo Arguido Martim Barros Meneses, ao abrigo do disposto nos Artigos 9.15 do Código Desportivo Internacional e 8.4 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2024.

De todo modo, os factos praticados pelo Piloto/Arguido Martim Barros Meneses aconteceram na presença do Arguido Duarte Nuno Freitas Meneses que, para além de Concorrente, é Pai do Arguido Martim Barros Meneses, não se podendo, por conseguinte, considerar que o mesmo não detinha um controle imediato sobre os factos.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade das infrações, bem como as circunstâncias atenuantes que militam a favor dos **Arguidos DUARTE NUNO FREITAS MENESES - LICENCIADO FPAK 3192/2025** e **MARTIM BARROS MENESES - LICENCIADO FPAK 3190/2025**, julga-se a acusação procedente, por provada, condenando-se os mesmos pela prática das infrações supra descritas na pena única de Suspensão pelo período de 3 (três) anos.
- b) Todavia, convencidos que a simples censura dos factos e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a **pena de suspensão pelo período de TRÊS ANOS aplicada aos Arguidos, fica SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO por igual período de TRÊS ANOS.**

De referir que a suspensão da pena constitui uma oportunidade excepcional e muito particular para os Arguidos, nomeadamente para o Arguido Martim Barros Meneses, reconhecendo os esforços de autorreflexão, arrependimento e as ações concretas de mitigação por parte dos Arguidos – posteriores aos factos. Esta suspensão acaba por representar um voto de confiança, no sentido de que os Arguidos compreendam a seriedade das suas ações e que esta oportunidade lhes permita demonstrar, através de um comportamento exemplar no futuro, a sua adesão plena aos valores da ética e correção desportiva. A ameaça de execução da pena paira sobre eles, incentivando uma vigilância e um compromisso redobrado com o fair-play e o respeito no desporto motorizado.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

-
- c) Custas, nos termos do art. 5 do Regulamento de custas FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos

Lisboa, 24 de novembro de 2025

O Conselho de Disciplina

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

José Ricardo Branco Gonçalves

Paulo Gonçalves Samagaio

Duarte Santana Lopes